



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10384.002619/2001-34  
**Recurso nº** : 130.907  
**Acórdão nº** : 301-32.844  
**Sessão de** : 25 de maio de 2006  
**Recorrente** : ONOFRE MARTINS DE SOUSA  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

· ITR - ISENÇÃO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PROBATÓRIA AO DIREITO POSTULADO PELO CONTRIBUINTE - NÃO SE TEM POR PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E MEMORIAL DESCRITIVO, ENTRE OUTRAS, QUANDO A LEI EXIGE PROVA ESPECÍFICA.

As provas apresentadas pelo contribuinte devem apresentar um mínimo de veracidade, como por exemplo, identificação entre a prova de valores recebidos e os valores constantes da declaração de imposto sobre a renda, entre outros.

Não podem ser aceitas provas diversas das previstas em lei e que não trazem elementos suficientes para comprovar o alegado pela parte.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**SUSY GOMES HOFFMANN**  
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 10384.002619/2001-34  
Acórdão n° : 301-32.844

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se à impugnação elaborada pelo Sr. Onofre Martins de Sousa, portador do CPF nº 001.652.123-49, a Auto de Infração, no qual é cobrado Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR de 1997, relativo ao imóvel “Fazenda Veríssimo”, localizado no Município Buriti dos Lopes PI, com área total de 4.157,7 há, cadastrado na SRF sob o nº 1.490.389-0, no valor de R\$ 5.583,90, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora calculados até 31/05/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 14.209,90.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Recife – PE, consoante fls. 74:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, data do fato gerador 01/01/1997, relativo ao imóvel “Fazenda Veríssimo”, localizado no Município Buriti dos Lopes PI, com área total de 4.157,7 há, cadastrado na SRF sob o nº 1.490.389-0, no valor de R\$ 5.583,90, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora calculados até 31/05/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 14.209,90.

No procedimento de análise de verificação das informações declaradas na DITR/1997, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de terem sido alteradas de 350,0ha para 196,0 a área relativa a pastagens, e 1728,9 há para 0,0 há a área relativa à atividade extrativa.
- Ciência do lançamento em 13/12/2001, conforme AR de fls. 47.
- Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 11/02/2002, a impugnação de fls. 49/53, alegando em síntese:
- Há contrato de arrendamento do carnaubal dentro da legalidade. Não há cláusula que obrigue o arrendatário a declarar preço e apresentar as notas de comercialização dos produtos do arrendamento.
- O peticionário apenas recebeu o valor do arrendamento, baseado na quantidade estimada na produção de pó (24.000 Kg), do preço estimado do quilo do pó (R\$ 0,97), valor do arrendamento (R\$ 3.957,60).

Processo nº : 10384.002619/2001-34  
Acórdão nº : 301-32.844

- Não tem obrigação de informar sobre comercialização ou de apresentar notas das operações. Isso é de responsabilidade exclusiva do arrendatário.
- No ano de 1996, a Fazenda Veríssimo recebeu de outros Fazendeiros 629 caprinos e ovinos, para escapar da seca que assolava aquela região. Os rebanhos permaneceram de julho a dezembro. Os fazendeiros deixaram em compensação 78 animais. Não os declarou por não haver considerado como rebanho comprado. Anexa declaração de dois trabalhadores da fazenda.
- Havia ainda 40 porcos que não foram declarados. Eram para utilização dos trabalhadores rurais e suas famílias. Não havia comercialização do tucum.
- O laudo técnico de comprovação das explorações agropecuárias, mais uma vez, é juntado ao processo. Justifica a ausência do ART. Espera que seja abatido o Imposto e conseqüentes acréscimos para um valor coerente, como é de inteira justiça.”

Seguiram-se argumentos de voto, sustentando que o lançamento tributário inicial não foi correto, razão pela qual a fiscalização alterou seus valores, incluindo-se áreas de pastagens, exploração extrativa e respectivo Grau de Utilização. Aduziu que a simples declaração do contribuinte não era suficiente para afastar a infração detectada, posto que deveria ter juntado documentos comprobatórios do alegado. Citou vasta legislação favorável a tributação e em conformidade com o lançamento, votando-se por sua procedência.

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário as fls. 82/88, reafirmando os fatos aduzidos na petição de impugnação inicial. Ademais, acrescentou alguns dispositivos legais e documento comprobatório de contrato de arrendamento rural, realizado entre os exercícios de 1996/1997, destacando que a responsabilidade por tais obrigações frente ao fisco é de competência do arrendatário, nos termos do Estatuto da Terra. Sustentou que suas alegações estão amparadas por documento público, emitido pela EMATER-PI. Destacou que as exigências do Fisco são excessivas, inclusive quanto a incidência tributária sobre de pastagens. Citou-se texto do Professor Roque Carrazza. Postulando-se por fim pela retificação do lançamento de ofício para o valor de R\$ 1.435,86.

É o relatório.



Processo nº : 10384.002619/2001-34  
Acórdão nº : 301-32.844

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso pois sua apresentação foi tempestiva e a matéria é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como afirmado do relatório, o presente processo refere-se à impugnação elaborada pelo Sr. Onofre Martins de Sousa, portador do CPF nº 001.652.123-49, a Auto de Infração, no qual é cobrado Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR de 1997, relativo ao imóvel “Fazenda Veríssimo”, localizado no Município Buriti dos Lopes PI, com área total de 4.157,7 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.490.389-0, no valor de R\$ 5.583,90, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora calculados até 31/05/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 14.209,90.

Inicialmente, faz-se necessário anotar que o contribuinte deixou de anexar aos autos deste processo o competente Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, bem como Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, documentos importantes para o eventual reconhecimento da postulada isenção para fins de tributabilidade.

Por outro lado, nota-se a existência de LAUDO TÉCNICO DE COMPROVAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES AGROPECUÁRIAS, fls. 17/19, CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, fls. 20/21, INÚMEROS RECIBOS JUNTADOS AS fls. 22/24 e 36/38, E TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, fls. 25 e 32/33.

Neste sentido, questiona o contribuinte o lançamento defendido pelo fisco, pois não reflete a realidade da situação do imóvel tributado para fins de incidência do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, para o exercício de 1997.

Ressalva-se inclusive que o contribuinte assumiu em parte erro no preenchimento da Declaração de ITR-1997, quanto à existência de plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA e, estando incorreta sua declaração, dever-se-ia cobrar o valor correspondente, nos termos de fls. 86, item 03.11.

Todavia, as alegações do contribuinte não são suficientes para dar guarida a sua pretensão.

Processo nº : 10384.002619/2001-34  
Acórdão nº : 301-32.844

A área de reserva legal foi comprovada com a averbação do Registro de Imóveis, e sequer é matéria recursal; no entanto, a área de atividade pecuniária e produção extrativa aceita para imóveis com mais de 500ha, localizada em Município compreendido no Polígono das Secas, deveria obedecer os índices mínimos de produção fixados pela IN/SRF 43/97 (Anexo III) e Instrução Especial INCRA n 19, de 28/05/80.

Desta feita, acaso o contribuinte ora Recorrente de forma efetiva utilizasse de áreas exploradas pelo parceiro, conforme IN/SRF 43/97, art. 12, inciso III, parágrafo 1º., sujeitas aos mesmos índices do artigo 15 da mesma Instrução Normativa, seria necessário, portanto, comprovação das áreas e da produção, além da relação de parceria. Mas não há na declaração do Imposto de Renda PF do contribuinte recebimento de pessoa física declarado referente ao arrendamento (fls.40/41) e nem foi comprovada a quantidade colhida.

Assim, na falta de comprovação, o rebanho aceito de 98 (noventa e oito) bovinos, média do já declarado pelo contribuinte na sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do mesmo exercício (fls.40/45), corresponde a uma área de pastagem aceita de 196 ha.

Os itens da Ficha 7 – Atividade Extrativa não foram comprovados, tendo sido glosados na revisão da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, conforme item 3.

Ora, a comprovação do número de animais e da comprovação da atividade de produção extrativa cabia ao Recorrente, o que não ocorreu, como se verifica pelo Termo de Verificação Fiscal constantes de fls. 07 e 08 dos autos, nos seguintes termos:

Termo de verificação fiscal de fls 07 e 08:

Conclusão

A área reserva legal foi comprovada com a averbação de Registro de Imóveis.

A área de atividade pecuária e produção extrativa aceita para imóveis com mais de 500 há , localizado em município compreendido no Polígono das Secas, além da comprovação da área efetiva de produção, deve obedecer aos índices mínimos de produção fixados pela IN/SRF n. 43/97 (Anexo III) e Instrução Especial INCRA n. 19, de 28/05/80.

O contribuinte pode utilizar as áreas exploradas pelo parceiro, conforme IN/SRF 43/97, art. 12, inciso III, parágrafo 1º., mas sujeitas aos mesmos índices do artigo 15 da mesma Instrução Normativa. Sendo necessário portanto comprovação das áreas e da produção, além da relação de parceria. Não há na declaração do

Processo nº : 10384.002619/2001-34  
Acórdão nº : 301-32.844

Imposto de Renda PF do contribuinte recebimento de pessoa física declarado referente ao arrendamento (fls.40/41) e nem foi comprovada a quantidade colhida.

Na falta de comprovação, o rebanho aceito de 98 (noventa e oito) bovinos, média do já declarado pelo contribuinte na sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do mesmo exercício (fls.40/45), corresponde a uma área de pastagem aceita de 196 ha.

Os itens da Ficha 7 – Atividade Extrativa não foram comprovados, tendo sido glosados na revisão da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, conforme item 3.

Resta, então, para este caso, aplicar o disposto no artigo 10, da Lei n 9393/96, que não foi observado pelo contribuinte:

“Art. 10. A apuração e o pagamento de ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Ora, em verificação posterior não restaram comprovadas, nos termos da lei, os dados informados pelo Recorrente, de tal forma, que deve prevalecer o lançamento, nos termos da decisão recorrida da DRJ.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, devendo ser mantido o lançamento nos termos definidos na decisão da DRJ.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora